## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013770-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: **Jezibel Aparecida Schutzer de Almeida**Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jezibel Aparecida Schutzer de Almeida move ação de obrigação de fazer contra Município de São Carlos e Estado de São Paulo.

Sustenta que apresenta dor e limitação no movimento do ombro direito, necessitando de ser submetida, com urgência, a uma artroscopia para reparação cirúrgica do manguito rotador.

Sua cirurgia foi agendada, na Secretaria Municipal de Saúde, em 16 de março de 2016, entretanto ainda não foi realizado sequer o agendamento.

Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus na obrigação de realizar a artroscopia para reparação cirúrgica do manguito rotador do ombro direito da autora.

Liminar concedida às fls. 21/22.

Os réus foram citados.

O Município de São Carlos não ofereceu contestação.

O Estado de São Paulo contestou, às fls. 71/77, alegando que a autora não comprovou a urgência e que o caso da autora não é prioritário em relação aos demais que aguardam na fila de espera.

Réplica às fls. 82/84.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A necessidade da cirurgia para a tutela do direito à saúde da autora não só é incontroversa como está comprovada pelo documento de fls. 14, oriundo do próprio Sistema Único de Saúde, de onde se conclui que a própria Administração Pública já reconheceu, por sua conduta, o seu dever de realizar a cirurgia.

A controvérsia, em realidade, diz respeito ao momento em que a cirurgia deve ser realizada, porquanto a ré sustenta que a pretensão da autora, aqui, é a de se antecipar a outras pessoas que aguardam na fila de espera.

Todavia, no caso em comento, não tem razão a ré, porque nenhuma prova corrobora suas alegações, no presente caso.

Observamos, primeiramente, que a cirurgia foi cadastrada na Prefeitura Municipal em 16.03.2016, ou seja, há precisamente 01 ano.

Desde o referido cadastro, não só a cirurgia não foi realizada como sequer foi agendada, o que caracteriza, por si só, inércia.

Não bastasse, a inércia se acentua pelo fato de que não consta dos autos sequer resposta, da administração pública, ao ofício de fls. 19/20, encaminhado pela Defensoria Pública à Secretaria Municipal de Saúde em 16/11/2016, e instruída com relatório de fls. 15/18, no qual médico afirmou a urgência da cirurgia para garantir melhores resultados.

Por outro lado, no presente caso o Município de São Carlos não contestou o feito e o Estado de São Paulo, por sua vez, não apresentou qualquer prova ou demonstração de que efetivamente existe uma lista de espera, que as cirurgias estão sendo realizadas nas medidas da possibilidades, que há alguma estimativa para a realização da cirurgia relacionada à autora.

O contexto probatório é desfavorável aos réus, porque o atraso de 01 ano para simples o agendamento é elemento a indicar a inércia administrativa, conclusão a que, segundo nos parece, também chegou o Ilustre Desembargador Borelli Thomaz, relator do agravo de

instrumento interposto pela fazenda estadual, na decisão copiada às fls. 64, que negou-lhe efeito suspensivo.

A obrigação é solidária entre os réus, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplica-se, nesse sentido, a Súmula 37 do TJSP: "A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno."

Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na tomada de providências para a realização de artroscopia para reparação cirúrgica do manguito rotador do ombro direito da autora, conforme especificação médica.

Deixo de condenar o Estado em honorários pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Condeno o Município em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 500,00.

Quanto ao descumprimento da liminar, noticiado às fls. 82/83, a parte autora deverá promover cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 917 das NSCGJ, ou seja, utilizando o serviço de peticionamento eletrônico de 1º grau, disponibilizado no portal do e-Saj e, através da opção "Petição Intermediária de 1º Grau", após digitar o número do processo principal, selecionar o item "Execução de Sentença" no campo "CATEGORIA" e, em "TIPO DA PETIÇÃO", indicar a opção 157 – Cumprimento Provisório de Sentença".

Na tela seguinte deverá informar os nomes das partes que irão compor os seus polos respectivos (exequente e executado).

Esse procedimento dará ensejo à criação, pelo sistema SAJ, do Cumprimento de Sentença propriamente dito e que receberá numeração própria, formada pelo número do processo principal, acrescido da sequência "/00001".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir daí, todo peticionamento a esse propósito deverá ser obrigatoriamente direcionado ao "Cumprimento Provisório de Sentença", que somente poderá ser acessado através da "Petição Intermediária de 1º Grau", na janela que se abrirá no portal do e-Saj, após a digitação do número do processo principal e deverá ser sempre na modalidade de "Petições Diversas", no campo "Categoria", e não mais nos autos principais, cuja fase se encerrou com a formação do título judicial (e-Saj/Peticionamento Eletrônico 1º Grau/Petição Intermediária 1º Grau/Selecionar Processo (Cumprimento de Sentença)/Categoria (Petições Diversas), e também não mais "Execução de Sentença", eis que já criado o referido incidente).

Ao promover o referido cumprimento de sentença deverá a parte interessada juntar orçamento de estabelecimento privado para a realização da cirurgia, de modo a demonstrar o valor necessário para a tutela do seu direito à saúde, ensejando, após breve contraditório, o bloqueio desse montante, segundo orientação do STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidouse, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Oficie-se ao II. Rel. do AI de fls. 63/64, comunicando-o a respeito da prolação da presente sentença.

P.I.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA